



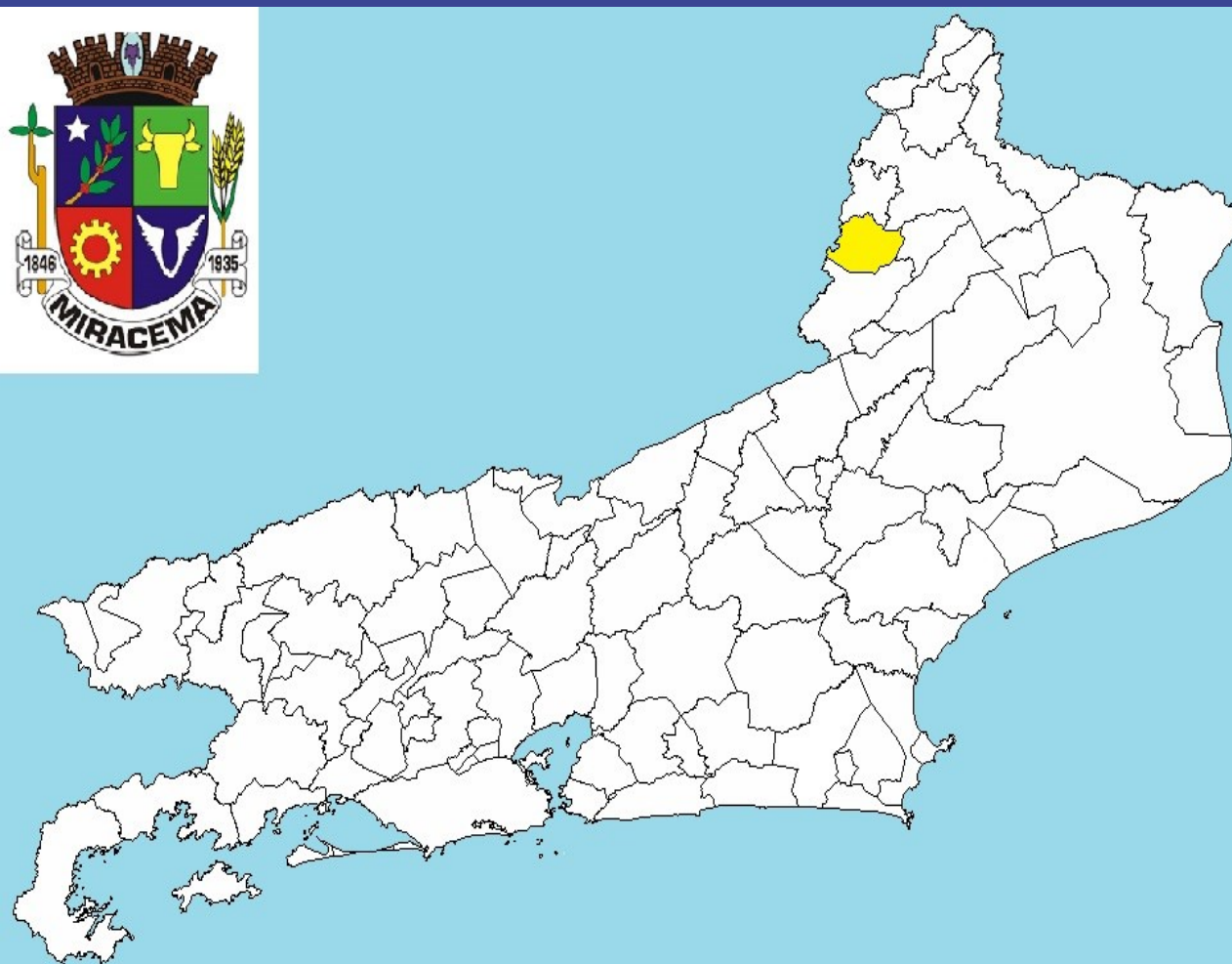
**Tribunal  
de Contas**  
Estado do Rio de Janeiro

**Prefeito**

**Clovis Tostes de  
Barros**

**Prestação de Contas de Governo do  
Município de Miracema**

**Exercício 2021**



## VOTO GCS-3

**PROCESSO : TCE-RJ Nº 208.800-0/22**  
**ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**  
**RESPONSÁVEL : CLOVIS TOSTES DE BARROS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA E ALERTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de Miracema, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Clovis Tostes de Barros, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador (Peças 129/130).

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 014.191-5/2022, que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo do município de Miracema, relativas ao exercício de 2021, consignando nove ressalvas e nove determinações, além de comunicações.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Sr. Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, sugerindo a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, e divergindo pelo acréscimo de uma ressalva com respectiva determinação, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas por este E. Tribunal, na forma detalhada em seu parecer.

Conforme previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27/09/2018, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 19/10/2022 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Tendo em vista não ter sido encaminhada a esta Corte de Contas nenhuma documentação por parte do jurisdicionado, os autos retornaram ao meu Gabinete.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial nº 306/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 08/11/2022.

**É o Relatório.**

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10/11/99 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2021.

### I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a

competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 1/8/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

## **I.2 – O Dever de Prestar Contas**

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do art. 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.

### **I.2.1 – Prestação de Contas de Governo**

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – Favorável ou Contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, LRF, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1940 – que, no art. 40, assim dispõe:

***Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.***

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exime os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do art. 58 da LRF, a previsão de que:

***(...) a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.***

### **I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a

avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

## **I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo**

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09 de 15/12/2021 que atualizou o Anexo da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 130) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, por meio do Documento TCE-RJ nº 014.191-5/2022.

## **I.5 – Aspectos Formais**

### **I.5.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas**

A Prestação de Contas foi encaminhada em **04/04/2022**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em **03/02/2022**.



## **I.5.2 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis**

De acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A LRF, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2021, bem como nos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2021, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

## II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

### II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais nº 1.917, de 10/12/2020 e alterada pela Lei nº 1.991, de 07/12/2021, estimando a receita no valor de **R\$ 113.295.000,00** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado nas Peças 4 e 5.

#### II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2021 do município de Miracema, o Poder Executivo foi autorizado a abrir Créditos Suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **40%** do total do Orçamento. Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 45.318.000,00**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>113.295.000,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>40,00%</b>	<b>45.318.000,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 4 e 5.

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo, *in verbis*:

*II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:*

*a) Excessos de arrecadação provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.*

*b) Alterações orçamentárias que utilizam como fonte de redução os valores previstos nas despesas da reserva de contingência.*

*(...)*

## II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

### II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 44.880.718,35**, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	24.707.664,20
		Excesso - Outros	21.253.054,15
		Superávit	7.345.337,48
		Convênios	200.000,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>53.506.055,83</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			8.625.337,48
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>44.880.718,35</b>
(D) Limite autorizado na LOA			45.318.000,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peças 4 e 5 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 145, fls. 13/24.

**Nota:** as publicações das Leis n.ºs 1.950/21 e 1.974/21 referem-se a créditos especiais e serão analisadas como créditos suplementares conforme Modelo 3 e 4 preenchido pelo jurisdicionado, pois houve erro material na elaboração das Leis (Peça 141).

### II.1.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência o demonstrativo de “Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas”, apresentado pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou, à fl. 6 da Peça 159, quadro demonstrativo, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

## II.1.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo, reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o resultado entre receitas e despesas apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	146.741.188,10
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>146.741.188,10</b>
IV - Despesas empenhadas	144.108.707,81
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	328.465,64
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>144.437.173,45</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>2.304.014,65</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 207.864-7/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 115, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 51, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

**Nota 1:** no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

**Nota 2:** superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

*Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo as determinações legais pertinentes, motivo pelo qual a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos afigura-se prescindível.*

## II.1.4 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$ 168.695.818,69**, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	113.295.000,00
(B) Alterações:	82.144.712,98

Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	81.655.885,98	
Créditos especiais	488.827,00	
<b>(C) Anulações de dotações</b>		26.743.894,29
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>		<b>168.695.818,69</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		168.695.818,69
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>		<b>0,00</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 145 (fls. 13/24), e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 115.

Conforme demonstrado, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

## III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### III.1 – Receita

#### III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 163.891.856,56**, portanto, acima da previsão que era de **R\$ 113.295.000,00**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$ 50.596.856,56**, que representa um acréscimo de **44,66%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2021 em comparação com a previsão atualizada:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	102.098.500,00	132.085.514,16	29.987.014,16	29,37%
Receitas de capital	709.000,00	20.071.421,63	19.362.421,63	2730,95%
Receita intraorçamentária	10.487.500,00	11.734.920,77	1.247.420,77	11,89%
<b>Total</b>	<b>113.295.000,00</b>	<b>163.891.856,56</b>	<b>50.596.856,56</b>	<b>44,66%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

#### III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do município, o Corpo Instrutivo apurou que a receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes alcançou o valor de R\$ 4.668,30.

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	4.548.826,66
IPTU	4.034.460,71
ITBI	374.215,26
ISS	2.980.956,57
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.177.027,27
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	175.204,02
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
<b>(A) Subtotal</b>	<b>14.290.690,49</b>
(B) Deduções da Receita	568.113,27
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>13.722.577,22</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	126.669.766,47
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>10,83%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14.

**Nota 1:** Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

No âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, o município informou que adotou as medidas consignadas no documento constante do arquivo Peça 95.

## III.2 – Despesas

### III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2021 representaram **96,07%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de **R\$ 6.624.085,08**, conforme resumido a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	% emp. (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	99.756.000,00	137.713.899,81	136.518.615,33	131.995.680,28	131.898.611,98	99,13%	1.195.284,48
Despesas de Capital	9.334.000,00	21.865.926,85	17.014.086,29	12.904.982,66	12.892.333,13	77,81%	4.851.840,56
Despesas Intraorçamentárias	4.205.000,00	9.115.992,03	8.539.031,99	8.537.677,54	8.537.085,59	93,67%	576.960,04
<b>Total das despesas</b>	<b>113.295.000,00</b>	<b>168.695.818,69</b>	<b>162.071.733,61</b>	<b>153.438.340,48</b>	<b>153.328.030,70</b>	<b>96,07%</b>	<b>6.624.085,08</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 116.

### III.3 – Resultado Orçamentário

Da análise do Resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit** consolidado de **R\$ 1.820.122,95** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, este resultado reflete um **superávit** de **R\$ 2.632.480,29**, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	163.891.856,56	17.150.668,46	146.741.188,10
Despesas Realizadas	162.071.733,61	17.963.025,80	144.108.707,81
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>1.820.122,95</b>	<b>-812.357,34</b>	<b>2.632.480,29</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 14, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 116 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51

### III.4 – Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **déficit** consolidado de **R\$ 11.167.083,46** e, excluindo os montantes relativos à Câmara Municipal e ao RPPS, este resultado reflete um **déficit** de **R\$10.781.159,21**, conforme apresentado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	15.349.995,48	1.176.744,46	649,57	14.172.601,45
Passivo financeiro	26.517.078,94	1.562.668,71	649,57	24.953.760,66
<b>Déficit Financeiro</b>	<b>-11.167.083,46</b>	<b>-385.924,25</b>	<b>0,00</b>	<b>-10.781.159,21</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33.

**Nota 1:** no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 12.455.875,78), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 5.317.500,25) e restos a pagar do exercício (R\$ 8.743.702,91) evidenciados no anexo 17 da Lei nº 4.320/64 Consolidado.

**Nota 2:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Concluindo a presente análise, constata-se que o município **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.



Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não incorrer em passivos financeiros, prejudicando a administração de futuros gestores e comprometendo a oferta de serviços públicos aos munícipes.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
<b>-10.677.253,85</b>	<b>-10.781.159,21</b>

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.864-7/21 e quadro anterior.

### III.5 – Resultado Patrimonial

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do município:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
<b>Ativo circulante</b>	<b>22.025.171,63</b>	<b>Passivo circulante</b>	<b>14.330.392,90</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>119.405.869,10</b>	<b>Passivo não circulante</b>	<b>382.693.957,80</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	52.726.660,41		
Investimentos	0,00	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	66.679.208,69	<b>Total do PL</b>	<b>-255.593.309,97</b>
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>141.431.040,73</b>	<b>Total geral</b>	<b>141.431.040,73</b>
<b>Ativo financeiro</b>	15.349.995,48	<b>Passivo financeiro</b>	25.744.887,71
<b>Ativo permanente</b>	126.081.045,25	<b>Passivo permanente</b>	382.693.957,80
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>- (267.007.804,78)</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19

**Nota:** verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

### III.5.1 – Resultado do Exercício

O município apresentou Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 207.353.311,50** e Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de **R\$ 213.338.028,96**, sendo apurado o resultado patrimonial deficitário de **R\$ 5.984.717,46**.

### III.5.2 – Situação Patrimonial

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-249.608.592,57
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-5.984.717,46
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>-255.593.310,03</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>-255.593.309,97</b>
<b>Diferença</b>	<b>-0,06</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 207.864-7/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 19.

## IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>				
<b>Descrição</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>		
		<b>1º quadrimestre</b>	<b>2º quadrimestre</b>	<b>3º quadrimestre</b>
Valor - R\$	113.687.642,10	117.415.871,10	121.133.321,00	126.864.500,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 207.864-7/21, Processo TCE-RJ nº 207.866-5/2021 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ nºs 219.371-6/2021, 202.302-6/2022 e 206.942-0/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

### IV.2 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da RCL. O quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida:

<b>Especificação</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>		
		<b>1º quadrimestre</b>	<b>2º quadrimestre</b>	<b>3º quadrimestre</b>
Valor da dívida consolidada	45.811.187,50	43.251.169,10	41.817.957,40	41.454.530,50
Valor da dívida consolidada líquida	35.179.791,00	36.448.795,50	21.513.276,40	36.550.966,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	30,94%	31,04%	17,76%	28,81%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 207864-7/21 e Processo TCE-RJ nº 206.942-0/2022 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado no quadro acima, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal foi respeitado pelo município.

### IV.3 – Limite para Operações de Crédito

O quadro a seguir apresenta o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021:

<b>Natureza</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>% sobre a RCL</b>	<b>Limite</b>
Garantias em operações de crédito	Art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ nº 206.942-0/2022 – 3º quadrimestre Processo TCE-RJ nº 203.303-7/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação da receita no exercício.

#### **IV.4 – Alienação de Ativos**

Demonstra-se a seguir a receita de alienação de ativos e a aplicação dos recursos:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
<b>B – Receitas de alienação de ativos</b>	19.657.421,60
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
<b>E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)</b>	<b>0,00</b>
<b>F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)</b>	19.657.421,60
<b>G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)</b>	19.657.421,60

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício– Processo TCE-RJ nº 206.945-2/2022.

Conforme verificado no quadro anterior, ao final do exercício constata-se que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados, permanecendo saldo residual para aplicação no exercício seguinte.

#### **IV.5 – Despesas com Pessoal**

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, conforme disposto no art. 20 da LRF. O demonstrativo de despesa de pessoal é apresentado a seguir:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	51,98%	48,21%	57.199.192,18	50,31%	57.793.483,40	49,22%	63.080.159,99	52,07%	64.675.437,18	50,98%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 207864-7/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 219.371-6/2021, 202.302-6/2022 e 206.942-0/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

**Nota:** no exame do RGF - 3º quadrimestre de 2021, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$17.344.619,59, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$13.994.016,09 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 53,62% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão não obteve decisão definitiva, encontrando-se na fase do contraditório e ampla defesa.

Observa-se que o município respeitou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da LRF (54% da RCL).

## IV.6 – Metas Fiscais

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o município **não cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	113.295.000,00	163.891.856,60	
Despesas	113.295.000,00	162.071.733,60	
Resultado primário	1.376.025,00	1.731.753,20	Atendido
Resultado nominal	5.390.080,80	2.135.324,10	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	47.447.324,60	36.550.966,80	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 206.945-2/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 206.942-0/2022).

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

Segundo quadro demonstrativo elaborado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que foi encaminhada a comprovação da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme determinado o §4º do art. 9º da LRF. No entanto, a audiência pública do 2º quadrimestre de 2021 para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais foi realizada em período diverso ao estabelecido no referido normativo.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

## IV.7 – Restos a Pagar

### IV.7.1 – De Exercícios Anteriores

O quadro a seguir apresenta o saldo dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, com as liquidações, pagamentos e cancelamentos no exercício:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	2.153.476,19	4.547.064,55	-	4.208.720,37	0,00	2.491.820,37
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	1.542.398,42	7.053.383,26	5.343.080,00	5.298.501,80	471.600,00	2.825.679,88
<b>Total</b>	<b>3.695.874,61</b>	<b>11.600.447,81</b>	<b>5.343.080,00</b>	<b>9.507.222,17</b>	<b>471.600,00</b>	<b>5.317.500,25</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 116 e Declaração de Inexistência de Cancelamento de Restos a Pagar Peça 17.

### IV.7.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	15.350.304,43	2.491.820,37	110.309,78	2.825.679,88	12.455.875,78	-2.533.381,38	8.633.393,13	8.633.393,13
Câmara Municipal (II)	649,57	0,00	591,95	0,00	57,62	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	1.176.744,46	402,18	0,00	822,40	1.534.393,92	-358.874,04	14.552,27	14.552,27
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>14.172.910,40</b>	<b>2.491.418,19</b>	<b>109.717,83</b>	<b>2.824.857,48</b>	<b>10.921.424,24</b>	<b>-2.174.507,34</b>	<b>8.618.840,86</b>	<b>8.618.840,86</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 116, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 18, Anexo 17 Consolidado – Peça 24, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 31, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 32, Anexo 17 da Câmara – Peça 28, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 52 e Anexo 17 do RPPS – Peça 48.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

Adicionalmente, cumpre transcrever alguns trechos acerca do tema, enfatizados pelo D. Ministério Público em seu parecer:

(...)

*Não obstante não ter sido evidenciada a ocorrência de anulação de empenhos de despesas não liquidadas (não inscrição em restos a pagar) por motivo de insuficiência financeira o Parquet de contas assenta, em mais uma oportunidade, que o gestor público deve verificar, no caso concreto, as despesas que são efetivamente passíveis de serem anuladas, sob pena de se caracterizar conduta irregular com reflexo nas contas de governo.*

(...)

*Deixar de inscrever em restos a pagar obrigação cumprida pelo contratado caracteriza ocultação de despesas e vai de encontro aos princípios da LRF, ao prejudicar a apuração do resultado real das contas públicas do exercício (equilíbrio fiscal), nos termos do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Além disso, constitui grave menoscabo ao princípio constitucional da transparência.*

*Ante o exposto, este Parquet de Contas enfatiza que a ausência de disponibilidade financeira não é motivo para a anulação de empenho de despesa caso o credor tenha cumprido com todas as suas obrigações, a qual deve ser inscrita em restos a pagar, ainda que sua liquidação não tenha sido devidamente formalizada. Conduta diversa atenta contra os princípios da evidenciação contábil, do regime de competência da despesa e do prévio empenho, (artigos 35, 58, 60, 62, 63, 85, 90, 93, da lei Federal nº 4.320/64 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000), a transparência da execução orçamentária e financeira (inciso II do §1º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000) e, ainda, contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37 da CRFB/1988).*

## **IV.8 – Educação**

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

## IV.8.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22<sup>1</sup>, a qual foi complementada, em 20/06/22<sup>2</sup>.

## IV.8.2 – Apuração das Despesas com a Educação

### IV.8.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor – R\$
SIGFIS	30.567.352,31
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	30.567.352,31
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 13 e Relatório Analítico Educação – Peça 148.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação - Peça 148.

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.



O Corpo Técnico registrou em seu relatório que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas faz constar ainda em seu parecer o trecho abaixo sobre o tema:

*Rememoramos que no exame das contas de governo municipais de 2018 o Plenário desta Corte, acatando proposta deste Órgão Ministerial, determinou que a SGE fiscalizasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB e que na apreciação das Contas de Governo referentes ao exercício de 2019 foi realizada Comunicação aos prefeitos, alertando-os “quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas Contas de Governo”.*

*Em que pese as decisões plenárias, o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado da regra disposta no § 5º do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

Acerca desta manifestação, observo que na apreciação das Contas de Governo do município referente ao exercício de 2020, constituído sob o processo TCE-RJ nº 207.864-7/21, foi consignada a Improriedade nº 06 que constatou que a conta específica para a transferência dos recursos da educação só foi aberta no exercício de 2021, não sendo comprovados os repasses de recursos no exercício em questão. Em face de deste fato, consignarei novamente a improriedade, desta vez como ressalva, uma vez que a abertura da referida conta ocorreu apenas em 27/05/2021 (Processo TCE-RJ nº 207.864-7/21, fls. 994/997).

---

<sup>2</sup> Orientação complementar, publicada no DOERJ de 29/06/22, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

### IV.8.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

Os totais das despesas com educação empenhadas, liquidadas e pagas no exercício são apresentados a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
30.567.352,31	29.814.309,21	29.814.309,21

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 145, fls. 84, 87 e 90.

Em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com educação realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média:

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
3.746,45	<b>5.315,90</b>	57	<b>18.077,18</b>	<b>489,50</b>

Fonte: Ministério da Educação.

**Nota:** Foram considerados como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

### IV.8.3 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2021 e que, de acordo com o previsto no art. 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>11.938.459,20</b>
IPTU	4.034.460,71
ITBI	374.215,26
ISS	2.980.956,57
IRRF	4.548.826,66
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>23.992.352,45</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	23.883.233,08
ITR	14.496,88
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	94.622,49
<b>III - Receita de transferência do estado</b>	<b>30.289.000,69</b>
IPVA	2.147.854,89
ICMS + ICMS ecológico	27.312.612,23
IPI - Exportação	828.533,57
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>403.473,66</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o FUNDEB)	403.473,66
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)</b>	<b>65.816.338,68</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14.

**Nota:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

#### **IV.8.4 – Apuração das Despesas com a Educação**

Conforme mencionado no item IV.8.1 – Critérios de Apuração, a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma detalhada na por este Tribunal na Nota Técnica nº 05, de 13/04/22, complementada em 20/06/22.

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

## **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	6.070.374,51	53.760,67
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	777.582,82	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		6.847.957,33	53.760,67
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		6.901.718,00	
<b>FONTE DE RECURSOS: FUNDEB</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>	
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	18.728.258,11	30.970,57	
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	18.759.228,68		
<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE</b>			
(l) Total das despesas com ensino ( h + j )	25.660.946,68		
(m) Ganho de Recursos FUNDEB	8.527.925,35		
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação ( l – m )	17.133.021,33		
(o) Dedução do SIGFIS (fonte: impostos e transferência de imposto e FUNDEB)	0,00		
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e FUNDEB)	0,00		
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	53.760,67		
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00		
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( n – o – p – q – r )</b>	<b>17.079.260,66</b>		
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>65.816.338,68</b>		
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) ( s / t x 100 )</b>	<b>25,95%</b>		

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 145 (fls. 84,87 e 90), Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14, Transferências STN Fundeb – Peça 152, Relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 73 e 75, Relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 61, Balancete contábil Fundeb – Peça 68, Balancete contábil Impostos – Peça 135, e Relatório Analítico Educação – Peça. 148.

**Nota 1 (linha "m"):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$8.527.925,35 (transferência recebida R\$19.001.029,77 e contribuição R\$10.473.104,42).

**Nota 2:** o Município inscreveu restos a pagar não processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se:

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **25,95%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

Na prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ nº 207.864-7/21, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação, tendo o município aplicado, naquele exercício, o percentual de 27,67% da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### IV.8.5 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

Em relação ao indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, relativo ao exercício de 2019, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6.9	6.6	104,55%	9	6.1	5.7	107,02%	2

Fonte: Ministério da Educação.

Verifica-se que o município alcançou as metas previstas nas duas etapas do ensino fundamental.

#### IV.8.6 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela EC nº 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal nº 11.494/07 e pelo Decreto nº 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Em 2020, o FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21.

#### IV.8.6.1 – Recursos recebidos do FUNDEB – 2021

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas ao FUNDEB o montante de **R\$ 18.941.029,51**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	<b>19.046.236,01</b>
A.1 – Principal	19.001.029,77
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	45.206,24
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	<b>18.565,86</b>
B.1 - Principal	18.565,86
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	<b>0,00</b>
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	<b>123.772,36</b>
<b>Total das Receitas do FUNDEB Líquida (A + B + C - D)</b>	<b>18.941.029,51</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14 e Transferências STN FUNDEB – Peça 152.

**Nota 1 (linha A.1):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$ 551.033,86	-R\$ 12.778,06	R\$538.255,80
FPM	R\$ 1.181.519,16	-R\$ 27.095,86	R\$1.154.423,30
ICMS	R\$ 15.787.309,03	-R\$ 301.546,83	R\$15.485.762,20
IPI	R\$ 421.948,46	-R\$ 8.960,84	R\$412.987,62
IPVA	R\$ 1.023.597,39	-R\$ 53.826,32	R\$969.771,07
ITCMD	R\$ 444.691,48	-R\$ 7.075,90	R\$437.615,58
ITR	R\$ 2.242,95	-R\$ 28,75	R\$2.214,20
<b>Total</b>	<b>R\$19.412.342,33</b>	<b>-R\$411.312,56</b>	<b>R\$19.001.029,77</b>

**Nota 2 (linha B):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 152):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-R\$ 290.040,79
Fundeb – COUN VAAF	R\$ 308.606,65
<b>Total</b>	<b>R\$18.565,86</b>

**Nota 3 (linha D):** ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021.

## IV.8.6.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **R\$ 8.527.925,35**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do FUNDEB	19.001.029,77
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	10.473.104,42
<b>Diferença (ganho de recursos)</b>	<b>8.527.925,35</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

**Nota:** na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União (Peça 152).

## IV.8.6.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

### IV.8.6.3.1 – Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT) acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
<b>(A)</b> Total da Receita do FUNDEB Líquida (Tópico 6.2.1)	<b>18.941.029,51</b>
<b>(B)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	13.972.574,70
<b>(C)</b> Dedução do SIGFIS relativo aos profissionais da educação básica	0,00
<b>(D)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)</b>	<b>13.972.574,70</b>
<b>(F) Percentual do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - art. 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>73,77%</b>

Fonte: despesas realizadas com Fundeb – Peça 145 FL.97, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 75 e Transferências STN Fundeb – Peça 152.

**Nota:** Os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

Constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, tendo aplicado **73,77%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

#### **IV.8.6.3.2 – Da aplicação da complementação da União – VAAT**

Conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 15% do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT (Valor Anual Total por Aluno<sup>3</sup>) em despesas de capital, bem como, destinar à educação infantil a proporção de 50% do referido total.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, pelo Corpo Instrutivo, o município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

#### **IV.8.6.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB**

A seguir procede-se à avaliação do cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, que estabelece que os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

#### **IV.8.6.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior**

Cabe destacar que nesta prestação de contas, no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 21 da Lei Federal no 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020 a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020 revoga a Lei nº 11.494/2007, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

---

<sup>3</sup> Complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.



Em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 207.864-7/2021), verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020, um saldo a empenhar de **R\$ 335.714,24**.

Constata-se que somente parte desse saldo foi utilizado no exercício, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, no valor de R\$ 161.901,68, conforme Peça 80.

No entanto, considerando que a abertura do referido crédito adicional se deu no exato valor que o município efetivamente registrara em seu balancete de 31/12/2020, entende-se que não houve descumprimento à regra em vigor à época, insculpida no §2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb), cabendo salientar que eventual ausência de recursos na conta do fundo para custear a totalidade do saldo a empenhar proveniente do exercício anterior será tratada no tópico IV.8.6.3.3.3.

#### IV.8.6.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima de 90%

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2021 com recursos FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição		Valor - R\$	
<b>(A) Total da Receita do FUNDEB Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>18.941.029,51</b>	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício	18.759.228,68		
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	335.714,24		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (B - C - D - E)</b>			<b>18.423.514,44</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			<b>97,27%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14, Despesas Empenhadas – Peça 145 fl. 97 Relatório Analítico Educação – Peça 148, Prestação de Contas do exercício anterior nº 207.864-7/2021.

**Nota 1:** na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo Município no exercício anterior.

**Nota 2:** recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **97,27%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, em observância ao art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar 2,73% (R\$ 517.515,07).

#### **IV.8.6.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte**

A seguir, é demonstrada a análise da disponibilidade financeira da conta do FUNDEB ao fim do exercício:

<b>RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Superávit na conta FUNDEB em 31/12/2021	538.695,82
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	517.515,07
(C) Resultado apurado (A - B)	21.180,75

Fonte: Balancete contábil do FUNDEB– Peça 68 e quadro anterior.

Verifica-se que o superávit financeiro da conta FUNDEB apresentado pelo município foi superior ao saldo a empenhar apurado por este Tribunal para o exercício seguinte.

Dessa forma, o superávit apurado pelo município em 31/12/2021 na fonte FUNDEB, no montante de R\$ 538.695,82, indica disponibilidade financeira de recursos vinculados a serem utilizados no exercício subsequente, posto que se presumem recursos do Fundo de exercícios anteriores decorrentes de ajustes, ressarcimentos e cancelamentos de Restos a Pagar, razão pela qual devem ser utilizados mediante abertura de crédito adicional na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Peça 77, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 c/c o inciso I, § 2º, do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/20, concluiu pela Aprovação das Contas do FUNDEB.

### **IV.9 – Saúde**

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao §3º, art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000,

foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional.

No exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde, conforme decidido por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

#### **IV.9.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12**

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS, não apresenta divergência em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

<b>Descrição</b>	<b>Valor –R\$</b>
SIGFIS	45.366.985,20
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	45.366.985,20
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 13 e Relatório Analítico Saúde — Peça 149.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 149.

O Corpo Técnico, em seu relatório, registrou que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do

sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

#### IV.9.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação aos demais 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com saúde realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média:

DESPESA COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES – EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em saúde R\$	Menor gasto efetuado em saúde R\$
354,94	<b>566,38</b>	60	<b>2.231,05</b>	<b>85,68</b>

Fonte: Banco de dados da SUB-CONTAS.

**Nota:** Foram consideradas como despesa com saúde os gastos em ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior.

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>43.078.974,62</b>	<b>1.236.459,11</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.284.349,97	15.746,68
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	26.794.624,65	1.220.712,43
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>450.325,33</b>	<b>601.226,14</b>
Investimentos	450.325,33	601.226,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>43.529.299,95</b>	<b>1.837.685,25</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>45.366.985,20</b>	

<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>	<b>Despesas pagas</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>27.183.686,55</b>	<b>1.786.356,07</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	10.419.992,76	648.747,31
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	16.763.693,79	1.137.608,76
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>10.450,00</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>	<b>NA</b>	<b>40.879,18</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>	<b>27.183.686,55</b>	<b>1.837.685,25</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>29.021.371,80</b>	
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>	<b>16.345.613,40</b>	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 145 (fl.103), Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 145 (fl.105), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 83, Documentos comprobatórios – Peças 84/87, e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 88/89 e Relatório Analítico Saúde – Peça 149.

**Nota 1:** o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

**Nota 2:** o Balancete Contábil da Saúde Peça 83 apresenta valores divergentes em relação aos Restos a Pagar Processados e Não Processados do período, já que, o cálculo foi feito de forma global não considerando somente a Fonte Impostos e Transferências de Impostos. Por causa disso foi efetuado os recálculos das rubricas supracitadas.

Sobre o assunto, o Ministério Público de Contas aponta ainda em seu parecer:

*Sobre a questão, de maneira diversa das análises efetuadas nas prestações de contas de governo de exercícios anteriores, o relatório técnico não explicita se o total dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo fundo municipal de saúde, assim, fica prejudicada a verificação do cumprimento pelo jurisdicionado do disposto no §3º do artigo 198 da Constituição da República e no parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.*

Contudo, é possível verificar no Quadro E.1, Modelo 15, à Peça 81, que os empenhos referentes às ações e serviços públicos de saúde foram realizados na unidade gestora do Fundo Municipal de Saúde.

### **IV.9.3 – Apuração dos Gastos com Saúde**

Conforme evidenciado anteriormente, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, dispõe que os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos

de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	65.816.338,68
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.821.207,47
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>63.995.131,21</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) <b>Despesas pagas</b> custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	16.345.613,40
(F) <b>Restos a pagar processado e não processados</b> , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>16.345.613,40</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>25,54%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peças 88 e 89, Relatório Analítico Saúde – Peça 149 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 150/151.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados, verifica-se que, no exercício de 2021, o município aplicou em Saúde **25,54%** das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 90), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços

públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90, c/c § 1º, art. 36, da Lei Complementar nº 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

**Fonte:** Atas das Audiências Públicas – Peças 91,92 e 93, Comprovantes de Chamamento – Peça 94 e Relatório do Controle Interno (Peça 123 – fl. 24).

## IV.10 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

### IV.10.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal

O art. 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 25.02.2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

### IV.10.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado art., bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

## LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	2.589.570,41
1112.04.00 - IRRF	1.473.765,75
1112.08.00 - ITBI	302.894,74
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	2.066.068,44
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	1.717.045,02
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>8.149.344,36</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	17.953.734,22
1721.01.05 - ITR	14.636,19
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	22.503.831,78
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.757.179,30
1722.01.04 - IPI - Exportação	660.968,20
1722.01.13 - CIDE	31.167,05
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>42.921.516,74</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>444.079,96</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)</b>	<b>50.626.781,14</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)</b>	<b>3.543.874,68</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>134.995,90</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)</b>	<b>3.678.870,58</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 109 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 27.

**Nota 1:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

**Nota 2:** a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

**Nota 3:** número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20 (27.154 habitantes).



### IV.10.3 – Verificação do cumprimento do art. 29-A da C.F.

#### IV.10.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite **máximo** de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) – (A)
3.678.870,58	3.665.279,52	102.359,85	3.562.919,67

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 32 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110

#### IV.10.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2021, montava em R\$ 3.605.500,49.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)
3.678.870,58	3.605.500,49	3.665.279,52	102.359,85	3.562.919,67

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, observando o previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

## V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### V.1 – Royalties do petróleo

#### V.1.1 – Considerações iniciais

O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28/12/1989, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Em decisão de 27/11/2019, esta Corte se pronunciou sobre o assunto nos autos do Processo TCE-RJ nº 214.567-3/18, modificando alguns entendimentos outrora adotados e determinando a expedição de ofício aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, cientificando-os das seguintes teses que tiveram os efeitos incidentes a partir do exercício de 2021:

*a) O disposto no artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, aplica-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, artigo 49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/10, artigo 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 50;*

*b) Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 12.858/13, e à luz do artigo 61, da Lei Federal n.º 9.394/96, e do artigo 22, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 11.494/07, é possível a aplicação dos recursos oriundos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino. A exigência de que os referidos recursos sejam aplicados, especialmente, na educação básica pública, em tempo integral, se dará a partir de 26/06/24, data para o derradeiro cumprimento à Lei Federal n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sem prejuízo da atuação desse Tribunal no que toca ao acompanhamento das medidas adotadas pelos entes públicos para a Meta 6, do Anexo da Lei Federal n.º 13.005/14, seja cumprida no prazo estipulado;*

*c) A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei, e os prestadores de serviços terceirizados, que não tenham por objetivo substituir servidores, não se caracterizam como despesas com quadro permanente de pessoal e podem ser custeados com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

d) *Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, são considerados como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

e) *Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, a despesa com contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, devida em razão do pessoal do quadro permanente do ente público, como tal entendidos servidores efetivos, cargos em comissão e agentes políticos não vinculados a Regime Próprio de Previdência tal como os prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, não pode ser ordinariamente custeada com os recursos oriundos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

f) *Excetuadas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, é possível a utilização de royalties e Participações Especiais para fins de repasses às Câmaras Municipais, exigindo-se, para o cumprimento do artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, a segregação dos valores recebidos pelo Poder Legislativo, a fim de que os montantes a ele transferidos não venham a ser utilizados para os propósitos vedados pelo Legislador;*

g) *Os recursos de transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.276/10 podem ser utilizados: para criação de reserva financeira específica para o pagamento de despesas previdenciárias ou contribuições sociais vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou para investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19;*

h) *Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:*

*h.1) compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Royalties Gerais – Lei 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei 12.351/2010, art.42-B; participações especiais – Lei 9.478/97, art. 50);*

*h.2) royalties e à participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art.2º, II, da Lei 12.858/2013); e*

*h.3) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).*

Tal decisão não havia modificado o entendimento de que a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties, conforme havia sido definido na Sessão de 14/12/2006, por meio de tese fixada nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06.

No entanto, por meio de recente decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

*2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal N.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.*

*2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, caput.*

*2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.*

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, estando em total corroboração a assente jurisprudência deste Tribunal, será dirigida **Comunicação** aos responsáveis, para que tomem conhecimento da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, assim como do atual entendimento desta Corte, firmado na recente decisão plenária de 13/07/2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21.

Ademais, o Corpo Deliberativo, na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, decidiu pela não aplicação das vedações estabelecidas no artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89, aos recursos recebidos em face de participação especial, por considerar que estas não se caracterizam como compensações financeiras, nos seguintes termos:

*Em meu entendimento, não devem as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para as vedações impostas pelo art. 8º da mesma lei.*

*Neste sentido, decidiu a Corte Federal, nos seguintes termos atinentes ao tema por meio do Acórdão nº 2027/2019 – TCU – Plenário:*

*9.2.6. a proibição de pagamento de despesas com dívida e pessoal, prevista no art. 8º da Lei 7.990/1989, abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte (superávit financeiro), independentemente de terem sido transferidos ao Tesouro Nacional por força do art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997;*

*9.2.7. a proibição de que trata o art. 8º da Lei 7.990/1989 abrange apenas os recursos referentes à parcela de royalties, sejam eles devidos nos percentuais mínimos de 5%, a qual ainda é regulada pela Lei 7.990/1989, sejam eles devidos em percentuais excedentes, conforme estabelecido pelas Leis 9.478/1997 e 12.351/2010.*

*[...]*

*Posteriormente, novas leis passaram a regular de forma diferenciada tanto a alíquota dos royalties quanto a forma de distribuição, a exemplo das Leis 9.478/1997 e 12.351/2010 que elevaram as alíquotas devidas a título de royalties para, respectivamente, 10% e 15%, sem, contudo, derogar, seja de forma expressa, seja de forma tácita, as vedações insertas no art. 8º da Lei 7.990/1989 que continuaram vigentes.*

*Desse modo, mesmo as receitas de royalties excedentes, auferidas além do percentual mínimo de 5%, tratadas em ambas as leis mencionadas no item anterior, apesar de instituídas posteriormente à Lei 7.990/1989, estão sujeitas às proibições constantes do seu art. 8º, plenamente válido e eficaz.*

***Essa mesma conclusão não se aplica aos recursos decorrentes da participação especial, instituída posteriormente à Lei 7.990/1989 pela Lei 9.478/1997, em seus arts. 45 e 50. A participação especial não se trata de receita de compensação financeira, a exemplo dos royalties, mas de participação de resultado na exploração de petróleo e gás natural, conforme se pode observar do disposto no art. 50 da Lei 9.478/1997, a seguir transcrito:***

*Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.*

*§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.*

*Depreende-se, do excerto acima, que a participação especial decorre ou da existência de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, de sorte que ela não está associada à produção de petróleo propriamente dita, na medida em que não incide, por exemplo, sobre pequena produção. Tal característica afasta o caráter compensatório da participação especial e, por via de consequência, a aplicação das vedações constantes do art. 8º da Lei 7.990/1989 que alcança apenas as compensações financeiras. (Grifei)*

*Dessa forma, corroboro com a comunicação proposta pela Especializada, adicionando apenas o reforço de que, muito embora seja recomendável que os recursos decorrentes de participações especiais devam ser preferencialmente destinados a programas de infraestrutura social, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 não devem incidir sobre a receita deste gênero, prevista no art. 50 da referida lei.*

Nesse sentido, considerando que nos termos do art. 23 da LINDB a mudança de entendimento, firmada na decisão plenária de 13/07/2022 do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, enseja o estabelecimento de regime de transição, e, que o ciclo orçamentário do exercício seguinte (2023) já se encontra em andamento, constará da referida comunicação que o novo entendimento será aplicado por esta Corte a partir das prestações de contas do exercício de 2024, encaminhadas e analisadas em 2025<sup>4</sup>.

## **V.1.2 – Da Aplicação dos Recursos Conforme o Art. 8º da Lei nº 7.990/1989**

### **V.1.2.1 – Receitas de royalties do município**

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

---

<sup>4</sup> Tal entendimento foi sugerido pelo Corpo Instrutivo, e acompanhado pelo MPC, tendo sido aprovado pelo Corpo Deliberativo também na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22.



**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>18.269.881,84</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>18.269.881,84</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.843.411,33		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	426.470,51		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.566.341,47</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>20.836.223,31</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>7.963,31</b>
<b>VI – Total das receitas (IV + V)</b>			<b>20.844.186,62</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 14.

**V.1.2.2 – Despesas custeadas recursos dos royalties**

A Administração Municipal informa que os recursos dos royalties foram aplicados nas seguintes despesas:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>			<b>16.347.883,34</b>
Pessoal e encargos		0,00	
Juros e encargos da dívida		0,00	
Outras despesas correntes		16.347.883,34	
<b>II - Despesas de capital</b>			<b>893.200,02</b>
Investimentos		893.200,02	
Amortização de dívida		0,00	
Outras despesas de capital		0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>			<b>17.241.083,36</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa Peça 145 fl. 117.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante Peça 142, constata-se que **não** ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

## V.1.3 – Da Aplicação dos Recursos com Royalties e Participação Especial previstos nas Leis Federais nº 12.858/13 e nº 13.885/19

### V.1.3.1 – Receitas

Conforme Modelo 21 – Royalties Lei nº 12.858/13, verificou-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei nº 12.858/2013, assim demonstrado:

<b>Receitas de Royalties - Lei Federal nº 12.858/2013</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	844.876,08

Fonte: Modelo 21 – Royalties pré-sal, Peça 145 (fl. 123)

Cabe destacar que no exercício em análise não houve repasses de recursos de royalties decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 13.885/19.

No entanto, o Douto *Parquet* de Contas ressalta que o relatório técnico não fez qualquer menção acerca da aplicação, ou não, em 2021 do saldo dos recursos previstos na Lei Federal nº 13.885/2019, remanescente do exercício anterior (2020), no valor de R\$ 112.865,94. Em consulta ao SIGFIS, verifiquei que o saldo em questão não foi empenhado em 2021, permanecendo a necessidade de aplicação deste saldo remanescente.

### V.1.3.2 – Da Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, art. 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Modelo 21 – Royalties Lei nº 12.858/13, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:



**Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	844.876,08
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	211.219,02
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	211.219,02
Aplicação Mínima na Educação – 75%	633.657,06
Aplicação de Recursos na Educação	609.546,96
% aplicado em Educação	72,15%
Saldo a aplicar	24.110,10

Fonte: Modelo 21 – Royalties Lei n.º 12.858/13, Peça 145 (fl.123), e Demonstrativo da Aplicação dos Recursos dos Royalties Pré-Sal Peça 105.

Como demonstrado, o Poder Executivo **não** aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde, uma vez que o montante de R\$ 60.997,18 registrados no Modelo 21 não está relacionado à fonte 114, específica do pré-sal, mas sim à fonte 104 – Royalties, conforme documentação comprobatória na Peça 105.

Quanto à educação, observa-se a aplicação de 72,15%, **não** atendendo integralmente ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Sendo assim, considerando que não houve aplicação integral dos recursos nas destinações previstas na legislação, o saldo remanescente deverá ser aplicado no exercício seguinte, conforme consulta ao Relatório Analítico de Royalties às Peça 160, extraído do SIGFIS.

Tal fato será objeto de Ressalva e Determinação.

Adicionalmente, o Corpo Técnico verificou a criação da fonte de recursos específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, possibilitando a verificação da movimentação orçamentária das fontes vinculadas com fulcro no § 3º, artigo 2º da Lei, tanto para área de educação (75%) quanto para a saúde (25%).

O Corpo Técnico registra ainda em seu relatório que na Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores, o E. Plenário desta Corte determinou que o

jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores, a saber:

<b>Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal</b>			
Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	91.245,08	0,00	91.245,08
Em Educação	237.880,29	0,00	237.880,29

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ n.º 210.976-7/2020, 207.864-7/2021 e 207.010-1/2019 e Modelo 21 - Royalties Lei n.º 12.858/13, Peça 145 fl.123.

**Nota:** o saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

<b>SAÚDE</b>	
<b>Exercício</b>	<b>R\$</b>
2018	41.659,15
2019	44.450,77
2020	5.135,16
<b>TOTAL</b>	<b>91.245,08</b>
<b>EDUCAÇÃO</b>	
<b>Exercício</b>	<b>R\$</b>
2018	124.977,44
2019	133.352,31
2020	-20.449,46
<b>TOTAL</b>	<b>237.880,29</b>

Não houve atendimento à referida determinação, uma vez que, no exercício de 2021, não foi aplicado em educação recursos em montante superior ao percentual de 75%, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores. Resta, portanto, saldo a aplicar em educação no valor de R\$ 237.880,29 referentes aos exercícios de 2018 e 2019.

De igual modo, no exercício de 2021, não foi aplicado em saúde recursos em montante superior ao percentual de 25%, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores. Resta, portanto, saldo a aplicar em saúde no valor de R\$ 91.245,08, referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Esses fatos serão objeto de Ressalva e Determinação.

## **V.2 – Situação Previdenciária**

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

## V.2.1 – Resultado previdenciário - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **deficitário** da ordem de **R\$ 812.357,34**, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	17.150.668,46
Despesas previdenciárias	17.963.025,80
<b>Déficit</b>	<b>-812.357,34</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O déficit constatado demonstra que no exercício em tela **não** houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

## V.2.2 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente

a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	4.714.777,91	4.714.777,91	0,00
Patronal	4.714.823,08	4.714.823,08	0,00
<b>Total</b>	<b>9.429.600,99</b>	<b>9.429.600,99</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 145 fls. 125/126.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

### **V.2.3 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS**

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

<b>DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS</b>					
<b>Número do Termo de Parcelamento</b>	<b>Data da Pactuação</b>	<b>Valor Total Pactuado (R\$)</b>	<b>Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)</b>	<b>Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)</b>	<b>Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)</b>
364/2018	02/03/2018	5.279.196,59	410.442,56	488.239,19	-77.796,63
365/2018	02/03/2018	310.696,72	24.155,76	24.288,14	-132,38
366/2018	02/03/2018	12.676.198,10	985.538,50	990.939,95	-5.401,45
396/2018	14/03/2018	6.899.560,98	536.421,25	539.361,28	-2.940,03
397/2018	14/03/2018	4.343.164,32	337.668,66	339.519,36	-1.850,70
430/2018	14/03/2018	14.490.112,88	1.126.565,16	1.132.739,55	-6.174,39

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 145 (fls. 124).

Constata-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

## V.2.4 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	764.708,39	764.708,39	0,00
Patronal	1.812.710,65	1.812.710,65	0,00
<b>Total</b>	<b>2.577.419,04</b>	<b>2.577.419,04</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 145 (fls. 128/129).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o município vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

## V.2.5 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

Em consulta ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no *site* <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, verifica-se que, no exercício de 2021, o município obteve o certificado com base em

decisão judicial, tendo o último certificado obtido em 23/08/2022 (Peça 155), com validade que se estende até 19/02/2023, também sido emitido com base em decisão, visto que o ente permanece em situação irregular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP pela via ordinária.

O *Parquet* de Contas adicionou ainda sobre o tema:

(...)

*Cumprе ressaltar que o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site anteriormente mencionado, **não informa o status (regular ou irregular) dos critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema para obtenção/manutenção do CRP (consta na coluna “Situação” de cada critério apenas o termo “Decisão Judicial”), de forma que não é possível, neste processo, identificar os motivos pelos quais não foi emitido, pela via administrativa, o atual certificado de regularidade previdenciária.***

Esse fato será objeto de Ressalva e Determinação.

## V.2.6 – Avaliação Atuarial

A Portaria MF nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Constata-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 139) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, no qual se verifica a existência de um **déficit** atuarial.

Em virtude do resultado atuarial apurado no município, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 107) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhadas do plano de amortização, bem como de outras medidas com vistas a equacionar o aludido déficit como aportes mensais para cobertura de insuficiência financeira e atuarial do RPPS, no valor de R\$ 6.255.563,35.

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 108), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Ministério Público de Contas acrescenta ainda em seu relatório:

*Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.*

Contudo, é possível verificar que foi informado pelo jurisdicionado a promulgação a Lei Municipal nº 1.914, de 09/12/2020 que instituiu a alíquota de 14% sobre a remuneração de contribuição dos servidores municipais nos termos da Emenda Constitucional 103/2019 (Peça 139, fls. 50/1 e fl. 1001 do Processo TCE-RJ nº 207.864-7/21).

### **V.3 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

A Deliberação TCE-RJ nº 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, na Peça 126, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

## V.4 – Controle Interno

Cumprе destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de **Controle Interno** de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de **Controle Interno** de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de **Controle Interno**, conforme disposições insertas no art. 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público de Contas, incluirei Comunicação ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas.



Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

#### V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício de 2020, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	10	62,50%
Cumprida parcialmente	5	31,25%
Não cumprida	1	6,25%
Cumprimento dispensado	0	0%
<b>Total</b>	<b>16</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 125.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

O Corpo Instrutivo entende que o não cumprimento integral das determinações deva ser objeto de Ressalva com Determinação, no que é corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Discordo do entendimento das instâncias instrutivas, uma vez que, segundo o relatório encaminhado, embora não tenha havido o cumprimento integral das determinações, o atendimento pode ser considerado satisfatório, haja vista o atingimento parcial e integral de 31,25% e 62,50%, respectivamente, das disposições desta Corte.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

#### **V.4.2 – Certificado de Auditoria**

O Certificado de Auditoria, Peça 124, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Chefe de Governo do município.

#### **V.5 – Auditorias da Gestão Tributária**

Objetivando diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, este Tribunal visa a contribuir com a redução dos déficits financeiro e fiscal e estimular a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas, sendo de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, para a preservação da equidade, para a transparência das contas públicas e para a garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de Miracema, foram realizadas as seguintes auditorias:

<b>Processo</b>	<b>Objetivo</b>
219.012-5/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.040-4/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.146-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.450-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.151-5/18	Verificar a gestão do crédito tributário
220.369-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários,

Processo	Objetivo
	realizada em 2015.
220.368-6-20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os problemas identificados nas primeiras auditorias foram monitorados em 2017 e as pendências, a depender de sua gravidade, constaram como impropriedade e consequente determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito municipal foi cientificado de que o resultado dos futuros monitoramentos seria considerado para avaliação de sua gestão.

Posteriormente, foram realizadas auditorias na gestão da dívida ativa e o segundo monitoramento da gestão dos impostos municipais, tendo sido constatado que muitos problemas ainda persistem sem solução.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

### **V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT**

No biênio 2018/2019 foi realizada auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, que tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações proativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;

- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

O atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 127), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

### **V.5.2 – Impostos Sobre Serviços – ISS**

Em 2020, foi realizado o monitoramento da auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, com objeto em questões como a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º;
- Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
- Insuficiência de computadores à disposição dos fiscais de tributos em condições de serem utilizados para fiscalização do ISS;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;

- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Lançamento do ISS na atividade de construção civil realizado em desconformidade com a legislação municipal;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação;
- Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

### **V.5.3 – Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI**

A Auditoria sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Ausência de atualização monetária do valor do IPTU;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;
- Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

#### **V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato**

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Desta forma, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

## V.6 – Editais

A instrução efetuou levantamento acerca do encaminhamento pelo município dos Editais, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 312, de 06/05/2021, produzindo o extrato de envio de editais por órgão municipal:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
<b>PREFEITURA MIRACEMA</b>	<b>34</b>	<b>27</b>	<b>14</b>
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIRACEMA</b>	<b>13</b>	<b>10</b>	<b>3</b>
<b>FUNDO MUN ASSIST SOCIAL MIRACEMA</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>2</b>
Total	56	44	19

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 157.

Verifica-se com base na análise dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na Deliberação TCE-RJ nº 312/21, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o esmerado atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do município. Nesse contexto, o Corpo Instrutivo propôs **alertar** aos responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além de constituir denso risco de auditoria.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanha.

## V.7 – Concessões

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do art. 175. Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da “ênfase na fiscalização, por meio de

*Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”.*

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, conforme Portaria SGE nº 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27.

## **V.8 – Transparência na Gestão Fiscal**

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em sua manifestação de 19/10/2022, o Ministério Público de Contas destacou a importância da transparência da gestão fiscal e consignou uma ressalva em face de não estar disponível a documentação constitutiva das prestações de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

*Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miracema (<https://www.miracema.rj.gov.br>) constatou-se que a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, o relatório analítico e o respectivo parecer prévio (Contas de Governo) não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência (no ícone “Prestação de Contas”, apesar de mencionar as prestações de contas de governo municipal de 2017 a 2020, estão disponibilizados os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os de Gestão Fiscal):*

*(...)*

*Dessa forma, o Município não está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que será apontado como ressalva na conclusão deste parecer ministerial.*

Na conclusão deste Relatório acolherei a sugestão do *Parquet* de Contas.



## VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

**Considerando**, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

**Considerando** que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

**Considerando** que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

**Considerando** que as presentes Contas de Governo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil

foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

**Considerando** a abertura de créditos adicionais em observância ao art. 167 da Constituição Federal;

**Considerando** que os serviços de contabilidade estão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução e a evidenciação dos fatos ligados à administração orçamentária, em observância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

**Considerando** a aplicação dos gastos com verba do FUNDEB, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei Federal nº 14.113/20;

**Considerando** que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

**Considerando** a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13;

**Considerando** ter sido criada a fonte de recursos específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, possibilitando a verificação do § 3º, art. 2º da mesma legislação;

**Considerando** o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98;

**Considerando** o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

**Considerando** o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com Ministério Público Especial, sendo minhas divergências:

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial - MPE:

- ✓ Inclusão de Ressalva, com a respectiva Determinação, em face da conta específica para a transferência dos recursos da educação somente ter sido aberta em maio de 2021;
- ✓ Não entendo pertinente a inclusão da Ressalva nº 9, tendo em vista ter havido a implementação total e/ou parcial de 93,75% das determinações plenárias;
- ✓ Em face de ajuste no item de Comunicação referente aos novos entendimentos desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties);
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação ao Corpo Instrutivo:

- ✓ Entendo pertinente a proposta de adição de Ressalva com Determinação sugerida pelo Ministério Público Especial, relacionada à transparência na gestão fiscal.

Em relação ao Ministério Público Especial:

- ✓ Não entendo pertinente a inclusão de item adicional à Comunicação ao responsável pelo controle interno do município, uma vez o órgão certificou a regularidade das contas apresentadas e informou adequadamente as ações e providências visando a corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,

**VOTO:**

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de Miracema, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Clovis Tostes de Barros, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES:**

**RESSALVA Nº 1**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um déficit neste Relatório, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**RESSALVA Nº 2**

Não cumprimento da meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**DETERMINAÇÃO Nº 2**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

### **RESSALVA Nº 3**

O Executivo Municipal realizou audiência pública do 2º quadrimestre de 2021 para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

### **RESSALVA Nº 4**

O município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Evitar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do art. 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

### **RESSALVA Nº 5**

O município não cumpriu integralmente as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da LDB, uma vez que a conta específica para a transferência dos recursos da educação só foi aberta com o exercício de 2021 em andamento.

### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

### **RESSALVA Nº 6**

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde, bem como não aplicou o percentual mínimo

desses recursos, recebidos no exercício, na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos royalties decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

#### **RESSALVA Nº 7**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%).

#### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

#### **RESSALVA Nº 8**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado um déficit previdenciário, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/98.

#### **RESSALVA Nº 9**

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO Nº 9**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA Nº 10**

Ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal, do relatório analítico e respectivo parecer prévio desta Corte (contas de governo), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 10**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de Miracema, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual** Prefeito Municipal de Miracema, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13/07/2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como revogou a tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 219.143-9/06. Tal entendimento passará a ser considerado a partir da prestação de conta do exercício de 2024, a ser encaminhada em 2025, alertando, ainda, que as participações especiais, previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- b) quanto ao déficit financeiro de R\$ 10.781.159,21 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;
- c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **V.5.1**, **V.5.2** e **V.5.3** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **V.5.4**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;
- d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.



**IV – Pelo ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
Conselheiro-Substituto – Relator